



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10930.000150/99-15
SESSÃO DE : 12 de junho de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.685
RECURSO Nº : 126.330
RECORRENTE : ARÁVEL ARAPONGAS VEÍCULOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. INCONSTITUCIONALIDADE. ISONOMIA DE TRATAMENTO. CONTAGEM DE PRAZO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO.

MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. INCONSTITUCIONALIDADE.

O STF julgou a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689/88, que majorou a alíquota do FINSOCIAL, pela via incidental.

ISONOMIA DE TRATAMENTO.

O Dec. 2.346/97 estabeleceu que cabe aos órgãos julgadores singulares ou coletivos da administração tributária afastar a aplicação da lei declarada inconstitucional.

CONTAGEM DE PRAZO.

Em caso de conflito quanto à constitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se:

- da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN;
- da Resolução do Senado que confere efeito "*erga omnes*" à decisão proferida 'inter partes' em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo;
- da publicação do ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária.
- Igual decisão prolatada no Ac. CSRF/01-03.239.

TERMO INICIAL.

Ante a falta de outro ato específico, a data de publicação da MP nº 1.110/95 no DOU, serve como o referencial para a contagem.

PRESCRIÇÃO.

A ação para a cobrança do crédito tributário pelo sujeito passivo prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para afastar a decadência, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de junho de 2003


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

118 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA. Ausente o Conselheiro LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES.

RECURSO Nº : 126.330
ACÓRDÃO Nº : 301-30.685
RECORRENTE : ARÁVEL ARAPONGAS VEÍCULOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

O voto condutor da decisão de Primeira Instância argüiu, como preliminar, que a sentença faz coisa julgada às partes, não beneficiando nem prejudicando terceiros, para no mérito, manter o indeferimento do pedido outrora apreciado pela DRF (fls. 67/68), sob a fundamentação de que o pagamento extingue o crédito tributário nos termos do art. 156-I e, que o direito à restituição extingue-se após 5 (cinco) anos, contados da data de extinção do crédito tributário, conforme previsto no art. 168-I, ambos do CTN. Subsidiariamente, apoia-se a tese no AD/SRF nº 96/99. Consta ainda da tese esposada que o direito à restituição de crédito tributário pressupõe a sua certeza e liquidez de acordo com o art. 170 do CTN, bem como, que o mesmo estaria atingido pelo instituto da decadência. Foi dispensada, outrossim, a anexação de cópia do inteiro teor do PAJ nº 10930.000801/91-66, eis que a decisão em favor da ora recorrente apenas reconhecia como indevido o FINSOCIAL recolhido à alíquota superior à de 0,5 % (meio por cento), não determinando a sua restituição.

A recorrente, por sua vez, invocou o Decreto 2.346/97 como contraponto para argüir o princípio constitucional da isonomia de tratamento, além da sentença judicial que lhe foi favorável, fundamentando a sua tese a partir dos pilares quais sejam:

- a) que o simples pagamento não extingue o crédito (art. 156-I, CTN);
- b) que a extinção do crédito somente ocorre com o pagamento e a homologação e, que esta não se realizando, se efetivará por decurso de prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do fato gerador;
- c) que o art. 168-I deve ser interpretado de forma sistemática com os arts. 150 § 4º e 156-VII do CTN, o qual preconiza que o pagamento antecipado apenas extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento;
- d) que o prazo extingue-se após dez anos a contar da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 173-I do mesmo diploma legal, concluindo que para o caso não há que se falar em decadência; e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.330
ACÓRDÃO Nº : 301-30.685

- e) que de acordo com o art. 99 do CTN, o qual descreve o princípio de hierarquia das leis, o AD/SRF nº 96/99, não tem eficácia sobre a matéria objeto da lide.

Requer a reforma da decisão *a quo* e a concessão do direito à restituição/compensação dos créditos de FINSOCIAL com débitos de COFINS, conforme prescrições legais e jurisprudenciais.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

RECURSO Nº : 126.330
ACÓRDÃO Nº : 301-30.685

VOTO

Versa a matéria sobre um pedido de restituição de indébito de FINSOCIAL, ou seja, de valores recolhidos pela Recorrente com a alíquota superior a 0,5% à União, no período de apuração compreendido entre 01/09/89 a 31/03/91, conforme DARFs de fls. 14 a 33, em cumprimento do disposto no Decreto-lei nº 1.940/82 e mantido pelas Leis nº 7.689/88, nº 7.787/89, nº 7.984/89 e nº 8.174/90.

Atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, tendo em vista o princípio do livre convencimento (art. 131, CPC), apreciaremos livremente as provas.

Relativamente às preliminares suscitadas que tratam sobre a matéria têm-se que:

- Em se tratando de restituição de indébito tributário julgado definitivamente inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, prevalece o entendimento que deve ser afastada a aplicação da lei considerada inconstitucional de acordo com o Dec. 2.346/97;
- Que o referido decreto conferiu o efeito *erga omnes* a decisão proferida *inter partes*, favorecendo a recorrente em seu pleito. Por conseguinte, preservando-se a exigência da alíquota de 0,5% (meio por cento) para as empresas contribuintes no exercício de 1989 em diante, até a vigência da Lei Complementar nº 70/91, que criou a COFINS;
- Quanto ao cerceamento do amplo direito de defesa questionado, não assiste razão à recorrente, eis que não houve impedimento relativamente à sua manifestação. Constam dos autos os elementos de defesa necessários e suficientes à formação de convicção, segundo o entendimento manifestado na decisão de primeira instância, não resultando em prejuízo à parte;
- O princípio da hierarquia das leis sobre a aplicação de norma infralegal, é matéria pacificada nos tribunais administrativos e judiciais, notadamente, neste egrégio. Em sua homenagem, com o mesmo me solidarizo, mesmo porque guarda relação

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.330
ACÓRDÃO Nº : 301-30.685

com outro princípio basilar, aquele de controle da constitucionalidade das leis, que é o da segurança jurídica.

- Improcedente é a alegação de ausência de motivação e de fundamentação sustentada pela recorrente, considerando-se que a decadência é a motivação e que relativamente à fundamentação legal, socorreu-se a decisão *a quo* dos arts. 165-I e 168-I do CTN e, subsidiariamente, do AD/SRF nº 96/99.
- Com a superveniência do julgamento da ADIN pelo STF em sessão plenária de 16/12/92, o termo inicial para a contagem de prazo relativamente à extinção do direito à restituição/compensação, passou a ter como referencial a MP nº 1.110/95, de 30/09/95, conforme se verificará adiante.

Ultrapassadas as preliminares, restringe-se o cerne da querela à correta aplicação da lei quanto o termo inicial e como deve ser realizada a contagem do prazo, uma vez que o direito à restituição já foi reconhecido.

A esse respeito o art. 17-III da MP nº 1.110/95, reeditado através da MP nº 1.142/95 e alterado pelo art. 18-I da MP nº 1.973-56/99 (atual Lei nº 10.522/02), tratou de dispensar a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como dívida ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelar o lançamento e a inscrição, relativamente à contribuição do FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689/88.

Ante a falta de ato específico que tratasse sobre a matéria, a MP preencheu uma lacuna há muito existente, qual seja, a de pressuposto formal do ato administrativo a reconhecer o caráter indevido da exação tributária.

Note-se que com a apreciação do *leading case* do FINSOCIAL, através do Recurso Extraordinário nº 150764-1-PE e, após declarada a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689/89 pelo STF, a controvérsia sobre a contagem do termo inicial do direito à restituição passa a ter um novo enfoque, ou seja, o referencial passou a ser a data de publicação do acórdão. Como essa data não serve, tendo em vista que o acórdão apenas gerou efeito *inter partes*, ter-se-ia a Resolução do Senado Federal a qual geraria o efeito *erga omnes*, além do ato da autoridade que administra o tributo reconhecendo como indevida a exação tributária, respectivamente. Como não houve a manifestação específica do Senado nem da Secretaria da Receita Federal sobre a matéria, veio então a já mencionada MP suprir aquela lacuna, determinando a dispensa da constituição de créditos da Fazenda Nacional com fulcro no art. 9º da Lei nº 7.689/88.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.330
ACÓRDÃO Nº : 301-30.685

Com a finalidade de regulamentar a matéria concernente à repetição do indébito, veio o art. 1º do Dec. 2.346/97, determinando que as decisões do STF que fixassem de forma inequívoca e definitiva interpretação do texto constitucional, deveria ser uniformemente observados pela Administração Pública Federal direta e indireta. Destaca-se o parágrafo único do art. 4º do mesmo *mandamus*, ao determinar aos órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, para afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na hipótese de crédito tributário, quando houver impugnação ou recurso ainda não definitivamente julgado contra a sua constituição. (sublinhei).

Corroborando com a nossa tese, citamos as ementas de julgados no âmbito dos Conselhos de Contribuintes, quais sejam:

“Ac. CSRF/01-03.239.

FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

Em caso de conflito quanto à constitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se:

- a) - da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN;
- b) - da Resolução do Senado que confere efeito “erga omnes” à decisão proferida ‘inter partes’ em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo;
- c) - da publicação do ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária.

Recurso Voluntário Provido.”

“Ac. 302-34.812.

QUOTA DE CONTRIBUIÇÃO AO IBC. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO NA EXPORTAÇÃO. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO JULGAR PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO COM BASE EM DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIA INDIRETA.

Tendo o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade de lei por via indireta (controle difuso), esta perde sua presunção de constitucionalidade. E sendo assim, os órgãos de julgamento da Administração, responsáveis pelo controle da legalidade dos atos da própria Administração, devem apreciar

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.330
ACÓRDÃO Nº : 301-30.685

pedidos de restituição de valores de tributos pagos em razão de lei declarada inconstitucional, ainda que pela via indireta.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

No âmbito dos tribunais temos:

TRIBUNAL PLENO – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 150764-PE.

EMENTÁRIO Nº 1698-08, DJ 02.04.93.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PARÂMETROS – NORMAS DE REGÊNCIA – FINSOCIAL - BALIZAMENTO TEMPORAL. A teor do disposto no artigo 195 da Constituição Federal, incumbe à sociedade, como um todo, financiar, de forma direta e indireta, nos termos da lei, a seguridade social, atribuindo-se aos empregadores a participação mediante bases de incidência próprias – folha de salários, o faturamento e o lucro. Em norma de natureza constitucional transitória, emprestou-se ao FINSOCIAL característica de contribuição, jungindo-se a imperatividade das regras insertas no Decreto-Lei nº 1940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Carta de 1988, ao espaço de tempo relativo à edição da lei prevista no referido artigo. Conflita com as disposições constitucionais – artigos 195 do corpo permanente da Carta e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – preceito de lei que, a título de viabilizar o texto constitucional, toma de empréstimo, por simples remissão, a disciplina do FINSOCIAL. Incompatibilidade manifesta do artigo 9º da Lei nº 7.689/88 com o Diploma Fundamental, no que discrepa do contexto constitucional.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL – TERCEIRA REGIÃO.

AC 420045-SP, 4ª T, Dec. 14/03/2003, DJU 14/03/2003, p. 504.

TRIBUTÁRIO. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE CÓPIAS ACOMPANHANDO A CONTRAFÉ. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DO FINSOCIAL COM A COFINS. LEI Nº 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

- XII- O Documento de Arrecadação de Receitas Federais constitui prova hábil para a comprovação do recolhimento do tributo cuja compensação se pleiteia.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.330
ACÓRDÃO Nº : 301-30.685

- XIII- Descabida a alegação de inépcia da inicial pelo fato de a contrafé não ter sido acompanhada de cópias dos documentos acostados à exordial, um vez que a ré poderia consultá-los e extrair as cópias que julgasse necessárias.
- XIV- Sendo o pedido suscetível de apreciação pelo Poder judiciário, não há que se falar em impossibilidade jurídica.
- XV- O Plenário deste E. Tribunal, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade da 2ª parte do art. 9º da Lei nº 7.689/88, bem como das leis posteriores que majoraram as alíquotas do Finsocial (Arg. Inc. na AMS nº 38.950 – Reg. Nº 90.03.42053-0). (Destaquei).
- XVI- O Finsocial é devido à alíquota de 0,5% (meio por cento), consoante dispõe o § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.940/82 até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 70/91.
- XVII- A teor do que reza o art. 66 da Lei nº 8.383/91 é possível a compensação dos créditos tributários, desde que as exações sejam da mesma espécie.
- XVIII- A identidade de regramento e destinação existente entre o Finsocial e a Cofins faz com que sejam consideradas contribuições da mesma espécie.
- XIX- A correção monetária deve incidir a partir do indevido recolhimento, nos termos da Súmula nº 162 do C. Superior Tribunal de Justiça.
- XX- Os juros devem incidir nos termos dos arts. 161 § 1º, c.c 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.
- XXI- Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.
- XXII- Apelação e Remessa Oficial improvidas.

Considerando a interpretação dada pelos julgados acima, bem como, o reconhecimento pelas autoridades administrativas quanto à restituição do indébito tributário, com as quais me solidarizo, a regra pugnaria pela iniciativa da Administração ante a devolução do indébito tributário, de acordo com o art. 165-I do CTN. Destarte, a inércia da Fazenda Pública, em não se pronunciar sobre a ADIN ou

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.330
ACÓRDÃO Nº : 301-30.685

mesmo para dar cumprimento ao previsto no Dec. 2.346/97, causou prejuízo ao contribuinte, maculando o seu direito subjetivo.

De outra parte, a decisão *a quo* adotou o comando do art. 156-I do CTN como o elemento central para a sua decisão, considerando, assim, que o pagamento do tributo simplesmente levaria a extinção do crédito. Dessa forma, desconsiderou que houve o pagamento antecipado, não procedeu à respectiva homologação, adotando o entendimento de que o direito de pleitear-se a restituição extinguiu-se com o decurso de prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito (pagamento), ou seja, a regra do art. 150 do mesmo mandamento legal não foi acolhida, quando efetivamente poderia ser aquela adotada. Enfim, a tese apresentada desqualifica o pedido por entender que ocorreu a decadência do direito de restituição.

Assinale-se que o entendimento esposado trata da matéria como sendo a constituição do crédito tributário efetuada através do lançamento pelo sujeito passivo, ou seja um auto lançamento, o que resulta em um equívoco. A atividade de lançar o tributo constituindo o crédito é uma atividade exclusiva do Estado na pessoa da autoridade administrativa.

Percebe-se, também, da leitura dos elementos constitutivos dos autos, que o Fisco mantendo-se inerte não exercendo o seu direito privativo de promover a restituição do crédito tributário, tratou da matéria como se houvesse decaído o direito do contribuinte à restituição do indébito tributário.

Ora, a matéria em debate não trata de lançamento, porém, do direito à restituição de indébito tributário. Assim, ao se proceder a sua análise, dever-se-ia interpretá-la de forma sistematizada à luz do art. 150, já que houve o pagamento antecipado do tributo, houve a lesão do direito subjetivo do contribuinte motivado pela inércia da Fazenda Pública. Destarte, tal análise deve ser procedida de forma integrada com o art. 174, ambos do CTN, que enfocando o tema diferentemente, trata da prescrição do direito à restituição do referido crédito pelo sujeito passivo, ora recorrente, senão vejamos:

“Art. 174 – A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.”
(Sublinhei).

Assinale-se que o legislador dedicou ao capítulo que trata do crédito tributário, maior espaço e ênfase àquele constituído pela União, em detrimento do crédito pró contribuinte. Nesse sentido previu o lançamento e a homologação do crédito, como também, a penalidade pelo não cumprimento da obrigação, não tratando especificamente da situação contrária.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.330
ACÓRDÃO Nº : 301-30.685

Destarte, o direito de pleitear a restituição da contribuição paga a maior que o devido, também dispõe o art. 122 do Dec. 92.698/86, *verbis*:

“Art. 122 – O direito de pleitear a restituição da contribuição extingue-se com o decurso de prazo de 10 (dez) anos, contados (Decreto-Lei nº 2.049/83, art. 9º):

I – da data do pagamento ou recolhimento indevido.”

Por sua vez, assinala o art. 9º do DL nº 2.049/83, *litteris*:

“Art. 9º - A ação para cobrança das contribuições devidas ao FINSOCIAL prescreverá no prazo de 10 (dez) anos, contados a partir da data prevista para seu recolhimento.”

Quanto à compensação, é procedente o pleito formulado eis que o mesmo encontra amparo legal no art. 170 do CTN c/c o art. 66 da Lei nº 8.383/91, no qual a lei atribui à autoridade administrativa a autorização para efetuar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, notadamente aqueles cuja natureza e destinação são as mesmas.

Resta, então, esclarecido outro ponto a respeito de como se efetuar a contagem do prazo para a restituição do indébito objeto da lide.

Assim procedendo, a considerar-se que a ora recorrente efetuou o pagamento antecipado do tributo respectivo, porém não se operando a contrapartida pela Administração, apesar da existência de pressuposto legal, não há como prosperar a tese da extinção do direito de restituição do indébito sob a ótica dos arts. 156-I e 168-I do CTN, eis que não se completou o ciclo da relação contribuinte-fisco ou vice-versa.

O pressuposto para a restituição pleiteada encontra-se no *caput* e inciso I do art. 165 do CTN, *verbis*:

“Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.330
ACÓRDÃO Nº : 301-30.685

Finalmente, com base na interpretação integrada dos arts. 150 e 174 do CTN, de que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva;

considerando que a superveniência do julgamento da ADIN pelo STF alterou aquela que seria a data originária, produzindo um novo referencial para o início da contagem de prazo, bem como, os julgados já mencionados no âmbito dos Conselhos de Contribuintes e Câmara Superior de Recursos Fiscais;

considerando a inexistência de pressuposto legal específico que venha a determinar a data precisa, relativamente à contagem inicial do referido prazo para a restituição do indébito de FINSOCIAL;

considerando o conteúdo do art. 17-III da MP nº 1.110/95, vigente à ocasião, além da análise dos demais elementos constitutivos dos autos, manifesta este Julgador o entendimento de que assiste razão à recorrente em seu pleito tempestivamente formulado.

Ante o exposto, conheço do recurso por preencher os requisitos à sua admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de que seja reformada a decisão *a quo*, no que concerne à prescrição.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2003



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10930.000150/99-15
Recurso nº: 126.330

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.685.

Brasília-DF, 09 de fevereiro de 2004.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente/em: 18/2/2004



Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL